



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.081 - MG
(2013/0001160-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LAMAC JÚNIOR
ADVOGADO : ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 301 DO CPC. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A análise da pretensão recursal quanto à caracterização da conexão, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria (art. 301 do CPC) não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STF.

3. Nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o requisito do prequestionamento é exigido, inclusive, para matérias de ordem pública.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.081 - MG
(2013/0001160-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LAMAC JÚNIOR
ADVOGADO : ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO LAMAC JÚNIOR a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 472, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. CONEXÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 301 DO CPC. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 315, e-STJ):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA 'VERBA INDENIZATÓRIA' PELOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONEXÃO E/OU PREVENÇÃO - AUSÊNCIA - CONFLITO ACOLHIDO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

De acordo com a legislação processual civil em vigor, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando a elas for comum o objeto ou a causa de pedir. Não há falar em conexão com relação às inúmeras ações de improbidade administrativa ajuizadas pelo Ministério Público Estadual, visto que a controvérsia discutida em juízo questiona fatos isolados que dizem respeito a cada Vereador de forma distinta, cuja justificativa para a utilização da verba indenizatória também é particular, situação que não permite concluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela necessidade de solução uniforme da matéria."

O agravante alega que *"a matéria trazida se trata exclusivamente da análise acerca da comprovação da conexão entre as demandas e consequente reconhecimento da competência da 2ª Vara da Fazenda Municipal para processar e julgar a presente ação. Ou seja, a questão não atine ao reexame de provas, mas unicamente ao Direito"* (fl. 504,e-STJ).

Aduz, ainda, que *"o instituto da litispendência se justifica em um ideal de segurança jurídica no qual se busca evitar que uma mesma pessoa seja processada e condenada duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido, existindo identidade de causas de pedir e pedidos, é legítima a aplicação de litispendência e a extinção da demanda que foi ajuizada em segundo lugar"* (fl. 508, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.081 - MG
(2013/0001160-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 301 DO CPC. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A análise da pretensão recursal quanto à caracterização da conexão, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria (art. 301 do CPC) não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STF.

3. Nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o requisito do prequestionamento é exigido, inclusive, para matérias de ordem pública.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram provas ao reexame.

É como se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 318/319, e-STJ):

"Após minuciosa análise dos autos, observo que embora as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas ações ajuizadas pelo Ministério Público contra os Vereadores do Município de Belo Horizonte tenham o mesmo fundamento - objetivam a condenação dos agentes políticos a ressarcirem as despesas realizadas de forma "distorcida e abusiva" (f. 03-TJ) com relação à verba indenizatória, cuja finalidade precípua destina-se ao custeio da atividade parlamentar - questionam fatos isolados que dizem respeito a cada Vereador de forma distinta, cuja justificativa para a utilização da verba indenizatória também é particular, de acordo com a maneira como foi empregada aludida verba.

Os réus serão julgados, em cada uma das ações ministeriais, pelos atos individualmente praticados, não havendo, por isso, necessidade de utilização da prevenção, que é meio processual próprio para inibir a possibilidade de decisões conflitantes.

Com efeito, inexiste a possibilidade de conexão das inúmeras ações de improbidade administrativa ajuizadas pelo combativo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, visto que a controvérsia discutida em juízo leva em consideração práticas específicas de cada vereador no trato com o dinheiro público, situação que não permite concluir pela necessidade de solução uniforme da matéria.

Se por um lado a conexão e medida recomendada para evitar a solução contraditória de lides semelhantes, deve o instituto observar a garantia constitucional de duração razoável do processo, com a devida vênia, situação que não recomenda o acúmulo de diversas ações com extensa prova documental para solução em único juízo."

Com efeito, a modificação da conclusão da Corte *a quo*, de que não há conexão entre as ações, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Todavia, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a esta Corte Superior, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. (Precedente: AgRg no Ag 1414470/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem, com base na prova documental existente nos autos, ponderou que: "Trata-se de ação anulatória de um auto de infração diverso do discutido nas ações mencionadas pelo Estado, como também, trata-se de empresas distintas, que neste momento, sob uma cognição sumária não haveria como vislumbrar algum elemento que indicasse a existência de sucessão tributária ou ainda confusão patrimonial para responsabilizar ambas as empresas como uma única ou para responsabilizar seus sócios".

2. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se reconhecer a existência de conexão entre os processos é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 196.163/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/9/2012, DJe 14/9/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a agravante defende a tese de violação do art. 103 do CPC, por entender que inexiste conexão no caso concreto.

2. O Tribunal de origem consignou que "Do cotejo entre as ações há aspectos em comum a serem dirimidos, de modo que o julgamento de um processo repercute no deslinde do outro feito, havendo, portanto, conexão, com risco de decisões contraditórias. (...). É verdade que os eventos são distintos, ocorridos em momentos diferentes, mas guardam, sim, entre si relação de interdependência".

3. Nos termos genéricos definidos, a pretensão recursal não ultrapassou a barreira de admissibilidade. Com efeito, a ausência de individualização das premissas estabelecidas no acórdão hostilizado exige que a análise quanto à sua correção seja feita mediante incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedado segundo a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 15.207/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 13/4/2012)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SITUAÇÃO FÁTICA PROFERIDA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.158.766/RJ.

(...)

4. A Corte de origem, com base nas circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restaram comprovados os requisitos necessários à caracterização da conexão, e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.158.766/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido no regime de recurso repetitivo, consolidou entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever."

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1186059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 22.2.2011.)

Quanto à alegada violação do art. 301, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, mantenho a decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

Ressalta-se, ainda, que, no entendimento da jurisprudência pacífica do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

A propósito, esse é o entendimento da Corte Especial do STJ.

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabem embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo de instrumento que não conhece de recurso especial.

2. A Corte Especial do STJ tem entendimento firmado de que o requisito do prequestionamento é exigido, inclusive, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias de ordem pública.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe 20/2/2013)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0001160-7

AgRg no
AREsp 279.081 / MG

Números Origem: 10000110627718000 10000110627718002 10000110627718004 1000110627718003
1184115502011 43741201214 6277180320118130000

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LAMAC JÚNIOR
ADVOGADO : ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LAMAC JÚNIOR
ADVOGADO : ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.